



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

**3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

**PROJETO DE LEI Nº 665/2021**

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 069/2021

EMENTA: "**ALTERA** a Lei Municipal n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

**PARECER AO PROJETO DE LEI**

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n. 665, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que tem por escopo alterar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, especificamente quanto o critério a ser considerado como efetivo atuação para a percepção do prêmio por atingimento de Meta de Arrecadação, e a necessidade de adequação das diretrizes para a percepção do referido prêmio.

Transcrevem-se os artigos a serem alterados no bojo do aludido PCCR:

*“Art. 79. Fica instituído o Prêmio por Atingimento de Meta de Arrecadação, a ser pago aos servidores da SEMEF em efetiva atuação das atribuições de seus cargos públicos na estrutura organizacional da própria Secretaria, cujo desempenho coletivo resulte no atingimento da meta de arrecadação definida nos termos desta Lei.*”



**Parágrafo único.** O prêmio tem como parâmetro o valor de 1 (uma) remuneração integral mensal do servidor, com base no mês de dezembro do exercício de apuração, excluindo o terço constitucional de férias, abono natalino, complemento remuneratório por substituição de cargo comissionado, função gratificada ou cargo de gestor, e qualquer outra parcela de caráter indenizatório.

[...]

**Art. 83.** Somente fará jus ao recebimento do prêmio os servidores:

*I – em efetiva atuação nas atribuições de seu cargo público na SEMEF, pelo período mínimo de 270 (duzentos e setenta) dias consecutivos e/ou intercalados, entre janeiro a dezembro do exercício considerado para a sua apuração;*

*II – que alcancem ao menos a média de 75% (setenta e cinco por cento) da GPF ou PF, dentro do exercício considerado para apuração.*

**§ 1º** Cumpridos os requisitos deste artigo, o prêmio será pago de forma proporcional, sendo a cada 30 (trinta) dias completos de efetiva atuação do servidor, no exercício considerado para apuração, equivalente a uns doze avos do prêmio.

**§ 2º** Para fins de recebimento do prêmio, será considerado como efetiva atuação, nos períodos consecutivos e/ou intercalados, entre os meses de janeiro a dezembro, com usufruto livre:

***I – sem redução proporcional:***

*a) férias e licença-prêmio, cujo somatório não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) dias; e*

*b) demais afastamentos previstos em normas, cujo somatório não ultrapasse 30 (trinta) dias.*

***II - com redução proporcional:***

*a) férias e licença-prêmio, cujo somatório ultrapasse 150 (cento e cinquenta) dias;*



b) demais afastamentos previstos em normas, cujo somatório ultrapasse 30 (trinta) dias;

**II - com redução proporcional:**

a) férias e licença-prêmio, cujo somatório ultrapasse 150 (cento e cinquenta) dias;

b) demais afastamentos previstos em normas, cujo somatório ultrapasse 30 (trinta) dias;

c) faltas não justificadas.

**§ 3º** A redução proporcional do inc. II do § 2º deste artigo será de um doze avo do prêmio a cada intervalo de 1 (um) a 30 (trinta) dias, considerando a somatória anual, de janeiro a dezembro, dos dias acumulados da alínea “c”, com os dias excedentes das alíneas “a” e “b”, do citado dispositivo.

**§ 4º** Em hipótese alguma os servidores cedidos ou deslocados, ou que estejam atuando em outro órgão ou entidade do município de Manaus, dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios ou do Poder Legislativo de Manaus, farão jus ao prêmio.

**§ 5º** Os subsecretários e ocupantes de cargos comissionados da SEMEF, sem vínculos efetivos, serão submetidos à Avaliação de Desempenho, com o alcance mínimo médio anual de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecida por decreto, em substituição à exigência do inciso II do caput deste artigo.

**§ 6º** Os servidores efetivos cedidos ou deslocados para a SEMEF, serão submetidos à Avaliação de Desempenho, com o alcance mínimo médio anual de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecida por decreto.

**§ 7º** O Secretário não fará jus ao prêmio, exceto quando o cargo for exercido por servidor efetivo da SEMEF.

**§ 8º** As regras contidas nos arts. 79 a 83, desta Lei, terão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**Art. 84.** *O prêmio por atingimento de metas é extensível aos servidores sob a égide do Regime de Direito Administrativo - RDA, devidamente vinculados à estrutura da SEMEF, uma vez atendidas as regras contidas no art. 79 a 83 desta Lei, a ser estabelecida por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023”.*

Constam no dossiê o Projeto de Lei, a respectiva Mensagem de Justificativa, subscrita pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus/AM, e despacho da SEMEF.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Segundo a doutrina de Helly Lopes Meirelles:

*“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”* (Meirelles, Helly Lopes. “Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., SP: Malheiros, 1996: 122).



No que concerne à propositura, é indubitável que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inc. VIII do art. 80 da LOMAN:

*“Art. 80. É da competência do Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que concerne à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Quanto ao mérito, ressalta-se que os quadros funcionais da Secretaria Municipal de Fazenda são formados por profissionais altamente qualificados, com conhecimentos técnicos específicos, bastante requeridos em outras esferas ou órgãos governamentais.

É sabido também que se não houver o estímulo necessário, antevejo que pode ocorrer um esvaziamento da dita Secretaria, tendo em vista que a remuneração oferecida por outros entes, em muitos casos, supera àquela propiciada pela municipalidade.

Muitas vezes, foram investidos relevantes recursos municipais nas suas formações e treinamentos. Investimentos esses perdidos com o desligamento do



servidor do quadro funcional, requerendo, ainda, mais investimentos no treinamento dos demais servidores.

Ademais, o projeto *sub examinem*, amplia o nível de excelência, na medida em que a complementação será concedida com base em avaliação de sua merecida atuação, e ao mesmo tempo, estimula os profissionais a usufruírem seus períodos acumulados de férias e licenças-prêmio.

Dessarte, oportuno transcrever os precisos fundamentos trazidos à baila pelo Eminentíssimo Alcaide, em sua mensagem, que soerguem à aprovação da propositura em apreço, *verbis*:

“Por conseqüente, ante o estímulo administrativo para que os servidores gozem dos períodos acumulados, sem ensejar a perda do recebimento do prêmio, com o qual efetivamente contribuiu, e sem perder de vista que o seu recebimento está atrelado com a efetiva atuação, propomos estabelecer baliza para o recebimento integral e proporcional do prêmio, conforme acima explicitado.

Isso se justifica visto que há um grande número de servidores que têm períodos de férias e licenças-prêmio acumuladas, e objetivando estimular os servidores para que gozem do descanso indispensável à recuperação de sua higidez física e mental, com vistas a proporcionar condições para o pleno desempenho de suas atribuições funcionais, sem contudo, ensejar a perda do prêmio, é que se propõe estabelecer requisitos para sua percepção, considerando como **efetiva atuação**.

Por oportuno, enfatizamos que, com as regras acima propostas, e o estímulo da atual Administração para que os servidores gozem de períodos acumulados, irá reduzir significativamente o acúmulo de férias e licenças-prêmio, propiciando aos servidores o descanso merecido, sem ensejar a perda do prêmio, bem como evitar o pagamento de eventuais



indenizações, em forma de pecúnia, quando da aposentadoria dos servidores.

Por fim, propomos estender o prêmio por atingimento de metas aos servidores sob a égide do Regime de Direito Administrativo - RDA, devidamente vinculados à estrutura da SEMEF, considerando que os mesmos efetivamente contribuem para o atingimento da meta de arrecadação na Secretaria de Finanças, desde que atendidas as regras contidas no art. 79 a 83 da Lei, que será estabelecida por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.”

*In fine*, como bem ressaltou o Secretário Municipal de Finanças, no despacho alusivo ao presente projeto, inexistente qualquer impedimento quanto à questão orçamentária, no tocante à despesa de pessoal, eis “*que a despesa apresentada nos autos, será compensada no seu próprio orçamento previsto no PLOA 2022*”, inexistindo, portanto, qualquer mácula à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, a matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, razão pela qual, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

**Ver. Lissandro Breval - AVANTE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS** - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 14/12/2021 10:23:44  
**EVERTON ASSIS DOS SANTOS** - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 14/12/2021 10:09:30  
**ELISSANDRO AMORIM BESSA** - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 14/12/2021 10:04:32  
**LISSANDRO BREVAL SANTIAGO** - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 14/12/2021 10:04:15

